



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004672/2024

Processo: 10503-00 2024

Parecer - Vitor Alex Passos - Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº: 10503-00/2024.

MENSAGEM Nº: 4672/2024.

"Altera o art. 2º da Lei nº 9.918, de 14 de dezembro de 2000, que define procedimentos para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal".

AUTORIA: EXECUTIVO

I- RELATÓRIO

Solicita-nos o Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica na Mensagem nº 4672/2024, que: "Altera o art. 2º da Lei nº 9.918, de 14 de dezembro de 2000, que define procedimentos para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal".

II - PARECER

A competência para o Município legislar sobre a matéria em análise decorre diretamente da Constituição Federal, que em seu artigo 30, III preceitua:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Conclui-se, pois, que a matéria é de competência municipal.

O Projeto de Lei proposto busca, segundo justificativa anexa, aprimorar a atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, concedendo maior realismo de acordo com as variações

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P272423



econômicas. Ressalta-se, ainda, que visa-se maior eficiência na gestão de créditos municipais uma vez que se pretende atrelar a índices de preços gerais.

Assim, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, embasado nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que presentes a competência legiferante do Município e a iniciativa concorrente para tratar de matéria tributária.

Importante esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.[1]

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2024.



Vitor Alex Passos
Diretor Jurídico

